

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 22/07/2025

60 TC-005263.989.23-8

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2023.

Presidente: Everton Oliveira Ferreira.

Advogado(s): Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, REPASSES, QUADRO DE PESSOAL, HORAS EXTRAS, CONTABILIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2023**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Araras – UR-10** elaborou relatório constante do evento 13.42, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:

→ Não encaminhou formalmente as demandas populares ao executivo;

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Não fiscaliza a execução orçamentária nem acompanha as políticas públicas;

A.3. CONTROLE INTERNO

→ Existência de apontamentos elaborados pelo Controle Interno.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

→ Maior parte das devoluções ocorreu apenas no final do exercício;

→ Falta de fidedignidade nas informações prestadas pela origem;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

→ Falta de fidedignidade nas informações prestadas pela origem;

→ Não reduziu o número de cargos em comissão, mantidos em 47,52% do total;

B.5.2.4.1. VEREADORES

→ Falta de fidedignidade nas informações prestadas pela origem

→ Ausência de documento para comprovar o cumprimento de acordo existente;

B.6.3. HORAS EXTRAS

→ Pagamento de horas extras acima do limite fixado no Ato da Presidência nº 12/2017;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

→ Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

→ Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 21), o senhor **EVERTON OLIVEIRA FERREIRA**, aproveitou a oportunidade processual apresentando suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente jutados no evento 30.

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente pela **REPROVAÇÃO dos demonstrativos**, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93, por entender grave o quantitativo de comissionados no total de cargos ocupados, estimado em 47,52% (evento 37).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico desarmônico¹.

É o relatório.

2022	-	TC-005029/989/22	<i>Irregularidade</i>
2020	-	TC-006693/989/20	<i>Irregularidade</i>
2019	-	TC-003998/989/20	<i>Regularidade</i>

2. VOTO

LIMEIRA²

População estimada [2024]: 300.728 pessoas

Receita Bruta realizada: R\$ 1.738.527.698,71

PIB per capita [2023]: R\$ 51.678,31

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,775

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 2,8 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 39,38%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 30,5%. Em 2022 a cidade possuía 114.933 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 7,0 no IDEB. Possui 96 escolas e 1.906 docentes para operar o ensino fundamental, e 43 escolas com 770 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,7 %, com 32.494 matrículas no ensino fundamental e 12.653 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é estimada em 12,6 óbitos a cada 1000 nascituros. Já o percentual de internações por diarreia é de 10,3 por 100 mil habitantes. Possui 52 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 79,26 km². Apresenta 97,2 % de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 91,5 % em vias públicas com arborização, sendo 57 % com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). O número de pessoas vivendo em áreas de risco ambiental é de 11.488.

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, relativas ao exercício fiscal de **2023**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, em face da natureza formal das falhas e da argumentação lançada na peça de defesa, que logrou justificar a contento, as inconformidades elencadas no relatório da auditoria.

2.4. No mérito, de plano considero passível de afastamento as críticas catalogadas non itens **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL** e **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, primeiramente porque considero que as demandas populares já sejam coletadas cotidianamente pelos vereadores no âmbito de todo e qualquer ambiente, para, na sequência, serem

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/limeira/panorama>

formalmente endereçadas ao Poder Executivo por meio de “Indicações”, que é o procedimento legislativo legítimo nas democracias representativas, para enfim serem selecionadas e inseridas no planejamento das políticas públicas pela instância competente.

Já no que o relatório alude ao acompanhamento da execução orçamentária e avaliação das políticas públicas, é cediço que, em regra, a supervisão e emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira já estejam previstas no arco de competências da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Legislativo. Tarefa, aliás, que conta também com o reforço fiscalizatório da ação política, individual e partidária, exercida pelos vereadores no desempenho de suas prerrogativas institucionais. Nessa conjuntura, seria desnecessária eventual despesa com a criação e manutenção de novos apêndices no organograma administrativo da Câmara, vez que gerariam estruturas sobrepostas com finalidades e atribuições concomitantes.

2.5. Reputo que possam ser afastadas também as críticas contidas nos itens **A.3. CONTROLE INTERNO** e **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**, por primeiro porque o gestor logrou evidenciar que o sistema se encontra estruturado em conformidade com as normas regulamentares e que a inadequação relatada dizia respeito a falhas formais já saneadas. Além disso, a origem comprometeu-se em levar a efeito o aperfeiçoamento reclamado, capacitando o responsável a fim de aperfeiçoar a eficácia a partir da observância da metodologia e sistemática recomendada por esta Corte, com vistas a garantir relatórios periódicos íntegros, com foco na correta destinação dos recursos públicos, eficiência operacional e cumprimento das normas legais.

Por sua vez, no quanto o zeloso agente vistor alude a suposta superestimativa orçamentária, bem como à cronologia da devolução dos duodécimos não utilizados, entendo que não se sustenta o argumento de que eventual excesso deduzido a partir das sobras devolutas constitua artifício para subverter o cálculo dos limites de despesas fixados no ordenamento, vez que o comando constitucional vincula esse índice à receita e não à despesa. Além disso, não há que se falar em prejuízo à eventuais políticas públicas essenciais, já que o valor não é significativo em relação ao total da RCL, e a origem

comprovou a restituição integral dessas sobras até o final do exercício, quando então ficaram disponíveis para uso discricionário do Sr. Prefeito.

2.6. Por sua vez, no que diz respeito à questão mais substantiva inerente à análise dessas contas, consubstanciada no item **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**, onde relatório concentra críticas ao quantitativo de cargos comissionados, críticas, aliás, que se irradiam por toda a instrução processual, fundamentando uma tendência de análise de mérito negativa reforçada pela reprovação de contas pregressas com base nessa inconformidade.

Entretanto, constato que no exercício em epígrafe, o Responsável foi proativo ao adotar, já no mês de março do primeiro ano de sua gestão bienal, as providências a seu alcance com vistas revestir a estrutura funcional da Câmara de maior conformidade e adequação por meio da edição e aprovação da Resoluções nº 846/2023 ajustada pela nº 854/2023, que no seu artigo 94 prevê expressamente a extinção de 20 cargos de Assessor Legislativo, a se consumir até 31 de dezembro de 2024.

E seu empenho não parou por aí, vez que no último quadrimestre do mesmo ano, com o aval da Mesa Diretora, colocou em pauta para debate e votação o Projeto de Resolução nº 55/2023, prevendo a extinção de outros 20 cargos de Assessor Legislativo. Todavia, a despeito de o próprio vereador Presidente, Everton Oliveira Ferreira ter pessoalmente defendido a propositura na tribuna, e a Resolução ter recebido seis (6) votos favoráveis, acabou não sendo aprovada pela maioria do Plenário na sessão ordinária de 11/12/2023.

Ora, nessas circunstâncias entendo que é preciso levar em consideração que a efetividade resultante desse esforço não depende apenas do empenho e vontade pessoal do gestor, porque sendo as Câmaras Municipais instituições colegiadas, onde todos os mandatos se revestem da mesma legitimidade e autoridade, o Chefe do Legislativo não possui a mesma autonomia personalista da qual desfruta o Chefe do Executivo, e algumas de suas iniciativas relevantes estão sujeitas a resistência política de viés corporativo, tanto da mesa diretora, quanto pela ação individual ou partidária de vereadores, que por vezes inviabiliza a adoção de medidas saneadoras, mormente as que visam enxugar o quadro de pessoal, abolir ou restringir vantagens pecuniárias, entre outras.

Portanto, considero que o mais justo no enfrentamento dessa matéria, seria relevar a referida inadequação ao campo da **RECOMENDAÇÃO** expressa para que o Presidência da Edilidade se mantenha compromissado com as boas práticas de governança, buscando a supressão de privilégios com ampliação do controle e transparência, de forma a regularizar o quadro de pessoal através da redução do quantitativo de cargos comissionados.

2.7. Juízo correlato aplico aos apontamentos que censuram a falta de fidedignidade na escrituração, remessa de dados e lançamentos contábeis, cujas anomalias encontram-se catalogadas nos apontamentos **B.5.2.4.1. VEREADORES** e **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**. Considero imperativo **ALERTAR** a Edilidade de que as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus destinatários a exata compreensão do estado em que se encontra a instituição, permitindo vislumbrar seu desempenho, sua evolução, riscos e principalmente oferecendo base segura para o controle, planejamento e a tomada de decisões.

Oportuna, portanto, **RECOMENDAÇÃO** para que esta Casa Legislativa ajuste sua escrituração aos preceitos da Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo e a tempestividade aplicáveis, bem como se submetendo aos Princípios da Oportunidade, da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e da Transparência (art. 1º, §1º, da LRF).

2.8. Finalmente, considero oportuno e pedagógico para o aperfeiçoamento da gestão legislativa, consignar **RECOMENDAÇÕES** também em relação aos apontamentos remanescentes constantes dos itens **B.6.3. HORAS EXTRAS** e **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP** nos seguintes termos:

- a) Vantagens pecuniárias, sejam na forma de horas extras, gratificações ou adicionais, não são meras liberalidades da Administração, e nem constituem artifícios para majorar a remuneração dos servidores. Só se materializam através da caracterização de condições anormais ou circunstâncias fáticas específicas. Portanto, doravante, só requisite serviços extraordinários ou conceda gratificações com base em critérios

objetivos, respaldados por justificativas técnicas e dimensionadas em percentuais comedidos.

- b) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.9. Isto posto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2023** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Limeira**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;
- iii) Ao final, ao Cartório as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-AUDITORA